



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.548 - RJ (2015/0064735-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : UNIMED CENTRO SUL FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MURILO CÉZAR PEREIRA BAPTISTA - RJ005295
DANIELE OLIVEIRA SANTIAGO E OUTRO(S) - RJ149451
AGRAVADO : L T DA C C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : J E C B (MENOR)
ADVOGADO : ANDRE DO NASCIMENTO ROSA - RJ097452
INTERES. : HINJA - HOSPITAL JARDIM AMÁLIA LTDA
ADVOGADOS : VALDECIRIO CAVALHEIRO RAMOS FILHO - RJ122665
AFFONSO JOSÉ SOARES E OUTRO(S) - RJ002428D
EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Incide o óbice contido na Súmula nº 284/STF quando as razões de recurso limitam-se a alegar genericamente violação dos arts. 131 e 458, II, do Código de Processo Civil/1973 sem, contudo, especificar em que ponto o tribunal de origem deixou de fundamentar sua decisão ou qual foi a parte do julgado que valorou incorretamente a prova.
2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação.
3. Não tendo o recurso apontado qualquer julgado recente desta Corte Superior capaz de desconstituir a conclusão da decisão ora agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.548 - RJ (2015/0064735-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED CENTRO SUL FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO contra decisão (fls. 644/648 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 652/669 e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que:

(i) não foi examinada a divergência jurisprudencial no que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora;

(ii) *"demonstrou que as questões fáticas e probatórias discutidas ao longo da lide restaram expressamente delineadas no acórdão recorrido, que, a par das particularidades do caso concreto, não procedeu (i) à valoração abstrata de cada uma das provas apresentadas, bem como (ii) à explicitação dos critérios que guiaram os raciocínios presuntivo, probatório e decisório formadores de sua convicção, que divergem das provas constantes dos autos"* (fl. 660 e-STJ);

(iii) os juros de mora devem incidir a partir do arbitramento da indenização por danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.548 - RJ (2015/0064735-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional e à violação dos arts. 131 e 458 do Código de Processo Civil, no recurso especial há somente alegações genéricas, sem especificação das teses que supostamente foram violadas pelo acórdão recorrido, conforme se verifica do seguinte trecho da petição recursal:

"O que se argui, na verdade, é que a par do que restou delineado, debatido e apreciado nos autos, a instância inferior:

(i) não explicitou os critérios que conduziram e motivaram a formação da sua convicção;

(ii) ESTABELECEU PRESUNÇÕES COMPLETAMENTE DIVORCIADAS DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE VALORAÇÃO DA PROVA, o que, por si só, viola frontalmente os critérios atinentes à qualificação jurídica dos elementos probatórios trazidos aos autos; e

(iii) partiu de premissas que, além de imprestáveis à aferição do uso adequado da prova apresentada nos autos, ainda violaram frontalmente o comando inserto no art. 131, do CPC, e o decorrente princípio do livre convencimento motivado" (fls. 294/295 e-STJ).

Verifica-se que o recorrente não especificou em que ponto o tribunal de origem deixou de fundamentar sua decisão ou qual foi a omissão contida no acórdão.

Ante a deficiente fundamentação do recurso nesse ponto, incide a Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

No que diz respeito aos juros de mora, é assente neste Tribunal o entendimento de que, nos casos de indenização por dano moral decorrente de responsabilidade contratual, incidem a partir da citação. Correto, portanto, o aresto recorrido.

A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO EM APENSO DIGITALIZADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 115 DO STJ. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE PARTO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5 E 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL.

1. Verificando-se que a procuração outorgada ao subscritor do recurso encontra-se em apenso digitalizado, não se aplica o óbice da Súmula n. 115/STJ.
2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
3. É inviável, em recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento dos julgadores em cláusulas contratuais e em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.
5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 619.066/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a recusa injusta de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida, em virtude da enfermidade. Precedentes.
2. No caso, a recorrente teve negado o fornecimento de material necessário para a realização de procedimento cirúrgico, embora formulado oportunamente o requerimento perante a operadora do plano de saúde. Indenização fixada de acordo com as peculiaridades subjetivas do caso.
3. Na linha da jurisprudência do STJ, tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incide, respectivamente, nas datas da citação e do arbitramento. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no REsp 1.372.202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)

Ressalte-se que acerca do termo inicial dos juros de mora, a recorrente alega divergência jurisprudencial citando, para tanto, acórdão paradigma de 17/11/2011 (REsp 903.258/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALOTTI), que não tem o condão de elidir a jurisprudência mais recente firmada nesta Corte.

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0064735-0

AgInt no
REsp 1.608.548 / RJ

Números Origem: 02388866220128190001 02388866220128190066 201424563530

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CENTRO SUL FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MURILO CÉZAR PEREIRA BAPTISTA - RJ005295
DANIELE OLIVEIRA SANTIAGO E OUTRO(S) - RJ149451
RECORRIDO : L T DA C C - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : J E C B (MENOR)
ADVOGADO : ANDRE DO NASCIMENTO ROSA - RJ097452
AGRAVANTE : HINJA - HOSPITAL JARDIM AMÁLIA LTDA
ADVOGADOS : VALDECIRIO CAVALHEIRO RAMOS FILHO - RJ122665
AFFONSO JOSÉ SOARES E OUTRO(S) - RJ002428D
AGRAVADO : L T DA C C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : J E C B (MENOR)
ADVOGADO : ANDRE DO NASCIMENTO ROSA - RJ097452

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CENTRO SUL FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : MURILO CÉZAR PEREIRA BAPTISTA - RJ005295
DANIELE OLIVEIRA SANTIAGO E OUTRO(S) - RJ149451
AGRAVADO : L T DA C C - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : J E C B (MENOR)
ADVOGADO : ANDRE DO NASCIMENTO ROSA - RJ097452
INTERES. : HINJA - HOSPITAL JARDIM AMÁLIA LTDA
ADVOGADOS : VALDECIRIO CAVALHEIRO RAMOS FILHO - RJ122665
AFFONSO JOSÉ SOARES E OUTRO(S) - RJ002428D

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.